



**AO DOUTO JUÍZO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0028567-20.2024.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, referente ao mov. 305.1, manifestar-se nos seguintes termos.

**I – MANIFESTAÇÃO DO FRIGORÍFICO PATRÃO (MOV. 305.1)**

O Frigorífico Patrão Ltda. e outros, se manifestaram no mov. 305.1, requerendo a **suspensão** da Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2025, às 13h30, em segunda convocação, em sede de tutela de urgência, em razão de seu crédito ter sido recolocado, provisoriamente, na Classe III, gerando uma possível instabilidade no cômputo dos votos.

Além disso, sustentaram que a Recuperanda se encontra inativa há mais de 30 (trinta) dias, indicando, portanto, um colapso operacional, e que por esta razão a Administradora Judicial deveria confirmar essas informações, *in loco*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.





Alegaram que houve grave indefinição quanto ao quórum deliberativo da AGC, pois são detentores de crédito de valor expressivo, anteriormente reconhecido como extraconcursal pelo Administrador Judicial e confirmado por decisão deste Juízo, mas que foi provisoriamente reincluído na Classe III por força de liminar em agravo de instrumento, afetando cerca de um quarto do passivo quirografário e tornando o resultado da votação instável e passível de nulidade.

Afirmaram, ainda, que essa instabilidade foi agravada pela ocorrência de fato novo superveniente e grave, consistente no colapso operacional e na inatividade total da Recuperanda Frigorífico Acácia Ltda., situação que estaria sendo omitida da massa credora. Sustentaram que tal fato comprometeria a premissa de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e caracterizaria *periculum in mora*, pois permitir a deliberação assemblear sob tais circunstâncias afrontaria os deveres de transparência e lealdade processual, além de colocar em risco a legitimidade da vontade soberana dos credores.

Os peticionantes destacaram que o crédito de que são titulares totaliza R\$ 14.476.190,48 e representa aproximadamente 23,99% do passivo da Classe III, possuindo peso decisivo na formação do quórum. Defenderam que a pendência quanto à classificação definitiva desse crédito comprometeria a racionalidade econômica da deliberação assemblear e tornaria o ato inútil e temerário, com alta probabilidade de anulação futura, motivo pelo qual invocaram doutrina e precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná que priorizam a higidez das deliberações assembleares.

Por fim, requereram a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender a Assembleia Geral de Credores até a definição definitiva da classificação do crédito na instância superior e para que o Administrador Judicial certifique formalmente a real situação operacional da Recuperanda. Pleitearam também a intimação do Administrador Judicial para, em prazo exíguo, realizar





diligências, inclusive inspeção *in loco*, e se manifestar sobre a paralisação total das atividades produtivas, a fim de assegurar deliberação informada e hígida por parte da massa credora.

## II – DECISÃO (MOV.307.1)

Em razão do peticionamento do Frigorífico Patrão Ltda. e Outros, o d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse sobre as exposições pedidos constantes no mov. 305.1, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Assim, vieram os autos para manifestação desta Administradora Judicial.

## III – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerando as graves acusações contidas na manifestação do Frigorífico Patrão Ltda. e Outros (mov.305.1), esta Administradora Judicial **promoveu a visita à sede da Recuperanda no dia 8/12/2025 (segunda-feira), às 13h30**, conforme segue imagens abaixo:









Adicione uma Legenda

Segunda-feira, 8 de dezembro de 2025 às 13:36

Ajustar

IMG\_7822

Apple iPhone 16 Pro

RAM

Câmera Principal — 24 mm f/1,78  
48 MP · 8064 x 6048 · 50,9 MB

ISO 64 | 24 mm | 0 ev | f/1,78 | 1/5128 s



Adicione uma Legenda

Segunda-feira, 8 de dezembro de 2025 às 13:37

Ajustar

IMG\_7825

Apple iPhone 16 Pro

RAM

Câmera Principal — 24 mm f/1,78  
48 MP · 8064 x 6048 · 46 MB

ISO 80 | 24 mm | 0 ev | f/1,78 | 1/6173 s





Adicione uma Legenda



Adicione uma Legenda





Adicione uma Legenda

Segunda-feira, 8 de dezembro de 2025 às 13:38 [Ajustar](#)

IMG\_7832

Apple iPhone 16 Pro

RAW

Câmera Ultra-Angular — 13 mm f2,2

48 MP • 6048 × 8064 • 39,2 MB

ISO 16

14 mm

0 ev

f2,2

1/2088 s



Na oportunidade, a Administradora Judicial atestou a inatividade no local.

Não obstante, cumpre ressaltar que o crédito do Frigorífico Acácia foi recentemente **reincluído** no Quadro Geral de Credores, em razão da tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento interposto na Impugnação de Crédito n.º 0027645-42.2025.8.16.0021, ainda vigente.





Dessa forma, não há que se falar em qualquer instabilidade quanto ao cômputo dos votos, uma vez que o voto do Credor permanecerá resguardado até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), por força da decisão judicial a qual a Administradora Judicial já tomou ciência e considerará no momento do ato assemblear.

Vale dizer que a decisão proferida provisoriamente pelo TJPR ainda permanece, até o momento, válida e eficaz e, enquanto vigente, deverá ser observada por todos, inclusive para fins de participação da AGC. Assim, não se trata de quórum incerto, mas de quórum juridicamente definido por decisão vigente, o que afasta qualquer alegação de imprevisibilidade ou nulidade do ato assemblear. Ademais, em caso de reversão da decisão judicial, a aferição de eventuais cenários de votação diversos também é de fácil constatação, não invalidando a realização da assembleia já designada.

Além disso, há de se pontuar que a AGC não é um ato de certificação de viabilidade, mas de deliberação de credores. A existência de eventual inatividade operacional não macula o ato assemblear e nem é causa para a suspensão do ato, mas integra o próprio mérito da deliberação a ser realizada pelos partícipes do conclave, incluindo devedora e seus credores. Por este motivo, considerando a proximidade da realização da AGC, marcada para o próximo dia 16/12/2025, mostra-se prudente **aguardar a realização do ato**, ocasião em que a Recuperanda poderá prestar todos os esclarecimentos necessários aos credores, especialmente a respeito da inatividade da empresa e demais questões afetas a continuidade do negócio.





#### IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial entende que não estão presentes os requisitos que justifiquem a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para o próximo dia 16/12/2025, seja sob o argumento de instabilidade do quórum deliberativo — inexistente à luz da decisão judicial atualmente vigente — seja em razão da inatividade operacional da Recuperanda, circunstância que pode integrar o próprio mérito da discussão assemblear. Assim, presta a Administradora Judicial as informações aqui constantes e opina pela rejeição do pedido de tutela de urgência do mov. 305.

Nestes termos, é a manifestação.

Cascavel, 10 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

